



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005/2023

**“Eleva a entrância de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018.”**

**Autor:** Ministério Público

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei Complementar, iniciado pelo Ministério Público, tendente a elevar as Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça da Comarca de Curitibanos, de entrância final para entrância especial, bem como das Comarcas de Itapoá e Jaguaruna de entrância inicial para entrância final.

Do texto do Projeto de Lei Complementar e da Exposição de Motivos, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, que justifica a sua apresentação a este Parlamento, com aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, tem-se, em síntese, que:

a) a transformação proposta é consequência da crescente demanda pela tutela jurisdicional no Estado de Santa Catarina, cujos índices processuais motivaram a elevação das entrâncias das comarcas de Jaguaruna, Itapoá e Curitibanos pelo Poder Judiciário Catarinense, bem como a criação de nova unidade judiciária estadualizada da execução penal na Comarca de Curitibanos, impondo ao Ministério Público a



necessidade de acompanhar a nova estrutura daquele Poder para bem atender à sociedade daquelas jurisdições;

b) a elevação das entrâncias das Promotorias de Justiça das Comarcas de Curitibanos, Jaguaruna e Itapoá decorre da tradicional simetria mantida entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, este que, por meio da Resolução nº 01, de 1º de fevereiro de 2023, elevou a Comarca de Curitibanos de entrância final para especial, assim como, por meio da Resolução nº 2 de 1º de fevereiro de 2023, elevou as comarcas de as Comarcas de Itapoá e de Jaguaruna de entrância inicial para final;

c) aos atuais ocupantes dos referidos cargos “são garantidas a posição na carreira do Ministério Público a e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional”; e

d) a fonte custeio das despesas decorrentes da proposta legislativa, advirá das dotações próprias do orçamento do Ministério Público de Santa Catarina.

É o breve relatório.

## **II – VOTO**

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao Órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, caput, da Constituição do Estado.



Note-se, também, que a matéria está veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela contido é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado;

Além disso, encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, uma vez que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional, consoante o art. 93 da Constituição do Estado, devendo contar com estrutura administrativa e funcional que possibilite sua efetiva atuação em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal, quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Quanto ao aspecto da legalidade, o Projeto de Lei Complementar, aparentemente, não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à Comissão Finanças e Tributação a apreciação de forma mais acurada na órbita de sua competência.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, observo que o PLC foi apresentado com dois artigos segundos, desse modo, visando apenas corrigir o equívoco, apresento emenda modificativa ao segundo artigo 2º, para que conste artigo 3º, renumerando o atual artigo 3º para artigo 4º.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da



continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0005/2023**, nos termos da Emenda Modificativa que ora apresento e, no mérito, em face do interesse público, em consonância com os incisos IV e XV do mesmo art. 72, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

**DEPUTADO CAMILO MARTINS**  
**RELATOR**